

Ofício nº. 10622021

Goiânia, 11 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, encaminho-lhe o Projeto de Lei em anexo, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõem sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, promovendo ajustes pontuais e necessários ao melhor desenvolvimento das atividades finalísticas da instituição, sem incrementar despesas de pessoal ou impacto orçamentário e financeiro.

Solicito ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,



Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Presidente

PROJETO DE LEI Nº



Introduz alterações na Lei 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 A citação, a intimação ou a notificação far-se-á:

I – por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, desde que, especificamente na citação, fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador;

II – por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do TCM, exceto a citação;

III – pelo correio, mediante carta registrada, no endereço indicado e/ou cadastrado no Tribunal e no caso de citação, com aviso de recebimento que comprove a entrega, independente da assinatura ou rubrica ser de próprio punho do citado;

IV – pessoalmente, por servidor designado pelo Tribunal, a ser regulamentado por ato próprio;

V – por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em caso de citação, quando o destinatário não for localizado;

VI – mediante ciência do destinatário ou de seu procurador.

§ 1º. O meio a ser utilizado para comunicação dos atos processuais mencionados no caput deve ser, preferencialmente, aquele que oferecer maior celeridade.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação.

§ 3º Quando o responsável for representado por procurador legalmente constituído, a comunicação deve ser a ele dirigida.

§ 4º Presumem-se válidas as comunicações mencionadas no caput, encaminhadas ao endereço constante do cadastro do Tribunal de



Contas, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se houve mudança de endereço e não foi devidamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da comunicação no primitivo endereço.

§ 5º Os gestores públicos dos Poderes e órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão manter cadastro atualizado no Tribunal de seus endereços eletrônicos bem como de seus procuradores, para efeito de recebimento de citações, intimações e notificações.

§ 6º Havendo necessidade de enviar as comunicações mencionadas no caput deste artigo, a responsáveis ou interessados que não estejam cadastrados no banco de dados do Tribunal de Contas, poderá ser consultado banco de dados de outros órgãos públicos para obtenção de seus endereços.

§ 7º O Tribunal disciplinará em ato próprio a elaboração de modelos de citações, intimações e notificações, forma de expedição, controle de entrega das comunicações e contagem de prazo, bem como dos meios eletrônicos citados no inciso I deste artigo.

Art. 56-D. Suspende a prescrição da pretensão punitiva:

I – o despacho do Conselheiro Relator que determinar o sobrestamento do processo;

II – a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data de celebração e enquanto perdurar o prazo para seu cumprimento;

III – o período em que o desenvolvimento regular do processo estiver impossibilitado em razão de seu desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, no âmbito do Tribunal, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração destes;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo a suspensão do prazo prescricional não excederá 180 [cento e oitenta] dias corridos;

§ 2º Findada a suspensão do prazo prescricional, retoma-se a contagem a partir da data que cessou a causa suspensiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

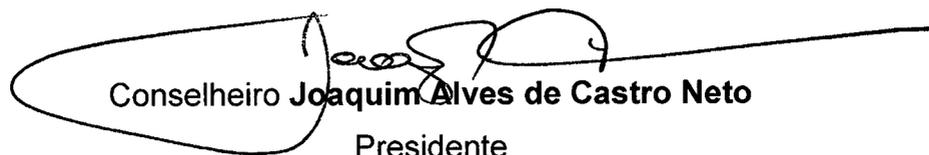
Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso PROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, especificadamente no artigo 36 que trata da citação, da intimação e da notificação de jurisdicionados, bem como acrescenta o artigo 56-D disciplinando a suspensão da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas.

O presente projeto que ora apresentado promove ajustes pontuais à Lei Orgânica deste Tribunal, necessários ao melhor desenvolvimento das atividades finalísticas da instituição, visando dar maior celeridade nas comunicações com os jurisdicionados, trazendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência a toda sociedade, objetivando sempre melhorar a prestação do serviço público constitucionalmente conferido a este órgão de controle.

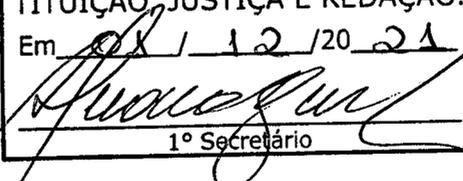
Importante ressaltar, por oportuno, que o presente Projeto de Lei não acarreta qualquer aumento de despesa com pessoal e/ou impacto orçamentário e financeiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 1º de dezembro de 2021.



Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**
Presidente

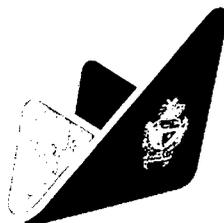
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 12 / 20 21

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009001



Autuação: 01/12/2021
Nº Ofício: 1062 - TCM
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.958, DE 18 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Ofício nº. 10642021

Goiânia, / 2 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

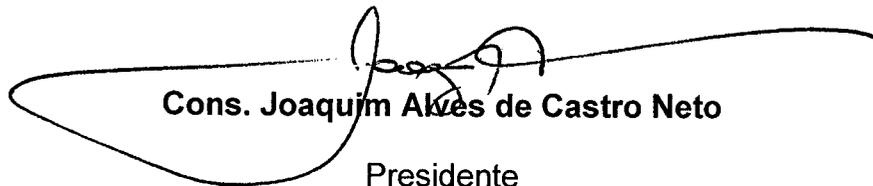
Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, encaminho-lhe o Projeto de Lei em anexo, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõem sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, promovendo ajustes pontuais e necessários ao melhor desenvolvimento das atividades finalísticas da instituição, sem incrementar despesas de pessoal ou impacto orçamentário e financeiro.

Solicito ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,



Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº



Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 A citação, a intimação ou a notificação far-se-á:

I – por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, desde que, especificamente na citação, fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador;

II – por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do TCM, exceto a citação;

III – pelo correio, mediante carta registrada, no endereço indicado e/ou cadastrado no Tribunal e no caso de citação, com aviso de recebimento que comprove a entrega, independente da assinatura ou rubrica ser de próprio punho do citado;

IV – pessoalmente, por servidor designado pelo Tribunal, a ser regulamentado por ato próprio;

V – por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em caso de citação, quando o destinatário não for localizado;

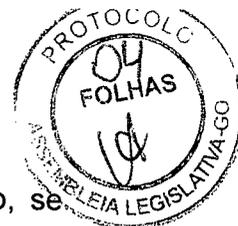
VI – mediante ciência do destinatário ou de seu procurador.

§ 1º. O meio a ser utilizado para comunicação dos atos processuais mencionados no caput deve ser, preferencialmente, aquele que oferecer maior celeridade.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação.

§ 3º Quando o responsável for representado por procurador legalmente constituído, a comunicação deve ser a ele dirigida.

§ 4º Presumem-se válidas as comunicações mencionadas no caput, encaminhadas ao endereço constante do cadastro do Tribunal de



Contas, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se houve mudança de endereço e não foi devidamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da comunicação no primitivo endereço.

§ 5º Os gestores públicos dos Poderes e órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão manter cadastro atualizado no Tribunal de seus endereços eletrônicos bem como de seus procuradores, para efeito de recebimento de citações, intimações e notificações.

§ 6º Havendo necessidade de enviar as comunicações mencionadas no caput deste artigo, a responsáveis ou interessados que não estejam cadastrados no banco de dados do Tribunal de Contas, poderá ser consultado banco de dados de outros órgãos públicos para obtenção de seus endereços.

§ 7º O Tribunal disciplinará em ato próprio a elaboração de modelos de citações, intimações e notificações, forma de expedição, controle de entrega das comunicações e contagem de prazo, bem como dos meios eletrônicos citados no inciso I deste artigo.

Art. 56-D. Suspende a prescrição da pretensão punitiva:

I – o despacho do Conselheiro Relator que determinar o sobrestamento do processo;

II – a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data de celebração e enquanto perdurar o prazo para seu cumprimento;

III – o período em que o desenvolvimento regular do processo estiver impossibilitado em razão de seu desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, no âmbito do Tribunal, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração destes;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo a suspensão do prazo prescricional não excederá 180 [cento e oitenta] dias corridos;

§ 2º Findada a suspensão do prazo prescricional, retoma-se a contagem a partir da data que cessou a causa suspensiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

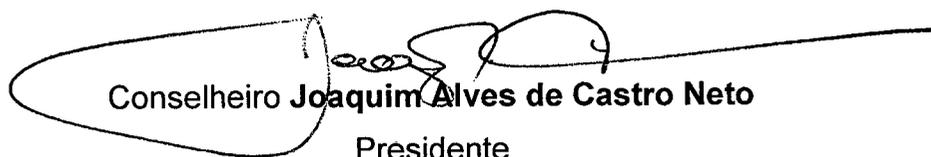
Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso PROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, especificadamente no artigo 36 que trata da citação, da intimação e da notificação de jurisdicionados, bem como acrescenta o artigo 56-D disciplinando a suspensão da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas.

O presente projeto que ora apresentado promove ajustes pontuais à Lei Orgânica deste Tribunal, necessários ao melhor desenvolvimento das atividades finalísticas da instituição, visando dar maior celeridade nas comunicações com os jurisdicionados, trazendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência a toda sociedade, objetivando sempre melhorar a prestação do serviço público constitucionalmente conferido a este órgão de controle.

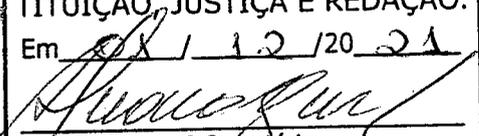
Importante ressaltar, por oportuno, que o presente Projeto de Lei não acarreta qualquer aumento de despesa com pessoal e/ou impacto orçamentário e financeiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 1º de dezembro de 2021.



Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**
Presidente

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 12 / 2021

1º Secretário